

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Carlos Alberto Vitorino Lopes Félix contra jornal
“Diário as Beiras”**

Lisboa

14 de Janeiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Carlos Alberto Vitorino Lopes Félix contra jornal “Diário as Beiras”

I. Identificação das partes

Carlos Alberto Vitorino Lopes Félix, na qualidade de Recorrente, e jornal “Diário as Beiras”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto o cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 11 de Dezembro de 2008, um recurso apresentado por Carlos Alberto Lopes Félix contra o jornal “Diário as Beiras”, por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado a 20 de Novembro de 2008.

3.2 A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título “*Carlos Félix investigado por notas falsas*” e consta da última página da edição. Na notícia, acompanhada de foto do Recorrente, pode ler-se que “[o] *actual presidente do União de Coimbra, Carlos Félix, está a ser investigado pelo Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Coimbra*”. No cerne do caso estarão alegadas

transacções efectuadas através de falsificação de moeda. Notícia o Recorrido que se trata de um processo com três anos que estava sob investigação policial e fora agora remetido para o DIAP.

3.3 A notícia beneficia de uma chamada de primeira página, ocupando a quase totalidade da metade superior da página, na qual se lê “Presidente do U. Coimbra apanhado com nota falsa”. Segue-se o *lead*: “*Investigação a Carlos Félix, a cargo do Departamento de Investigação Penal de Coimbra aponta, entre outros crimes, para o presumível envolvimento do dirigente desportivo em contrafacção de moeda.*”

3.4 Confrontado com esta notícia o Recorrente exerceu direito de resposta tendo, para o efeito, remetido o seu texto ao Recorrido em 25 de Novembro de 2008.

3.5 O Recorrido publicou o texto do Recorrente na edição de 28 de Novembro de 2008, na página 28, numa secção intitulada “Opinião”.

3.6 Atendendo ao modo como foi efectuada a publicação, o Recorrente considera que os n.ºs 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa não foram cumpridos, pelo que decidiu interpor recurso para a ERC.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente refere que a notícia ofensiva do seu bom nome foi publicada na primeira e última página do jornal. Em consequência, o texto de resposta deveria ter sido publicado na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que o provocou.

4.2 Mais salienta o Recorrente a inexistência de uma nota de chamada, na primeira página, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

4.3 No seu pedido, o Recorrente requer que seja ordenado ao jornal “Diário as Beiras” a publicação do texto de resposta em conformidade com os requisitos formais impostos pela Lei de Imprensa.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 6 de Janeiro de 2009.

5.2 Em primeiro lugar, o Recorrido salienta que “... *não houve por parte do jornal “Diário As Beiras”, qualquer intenção de sonegar ou de ofender os direitos constitucionalmente consagrados, de igualdade e eficácia, do ora recorrente Carlos Félix.*”

5.3 Em segundo lugar, argumenta o Recorrido que o texto de resposta excede o limite de palavras que a lei consagra ao respondente para o exercício do seu direito. Não obstante, o Recorrido não alegou tal facto nem recorreu à faculdade de publicação do texto excedente em lugar conveniente à paginação do periódico. A opção seguida deveu-se, segundo o Recorrido, ao respeito pelo princípio de publicação do texto de resposta sem interrupções nem interpolações.

5.4 No que se refere ao destaque conferido ao texto de resposta, argumenta o Recorrido que o texto não foi publicado em página de “menor importância”. Com efeito, lê-se na defesa apresentada que: “... *Na verdade, de acordo com a linha editorial deste jornal, é na página de “opinião” que são publicados todos os pedidos de resposta e rectificação, sendo certo que é considerada, não só umas das páginas mais nobres do jornal, mas também umas das mais lidas...*”

5.5 O Recorrido remete ainda para o início do texto de resposta, sustentando que a indicação “Direito de resposta” encontra-se destacada e é bem visível.

5.6 Por último, reconhece a omissão da chamada de primeira página para o texto de resposta, afirmando que tal se deveu a um mero lapso que o jornal lamenta.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.

7.2 O escrito original contém, de facto, afirmações que podem colocar em causa a reputação do Recorrente uma vez que lhe imputam a prática de determinados factos, puníveis em sede de processo crime. Na verdade, nem o jornal “Diário as Beiras” colocou em causa a legitimidade do Recorrente, tendo publicado o texto de resposta. Contudo, essa publicação foi efectuada em moldes deficientes, uma vez que não foi dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

7.3 Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta ou de rectificação é “...feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.

7.4 Pese embora o Conselho Regulador não tenha razões para duvidar da boa fé do Recorrido, quando este afirma que todos os textos de resposta e rectificação são publicados na página de opinião, por esta ser considerada uma página nobre, é manifesto que esta conduta representa uma violação do preceito legal citado no ponto precedente. E, a ser verdade que o “Diário as Beiras” sempre publicou os textos de resposta na coluna opinião, independentemente da secção onde foi inserto o escrito original, só pode concluir-se que este jornal tem vindo, de forma reiterada, a incumprir o disposto na Lei, com prejuízo para os direitos fundamentais dos respondentes.

7.5 Conforme referido em muitas Deliberações do Conselho Regulador da ERC, e recentemente reafirmado na Directiva sobre Direito de Resposta (Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada em 12 de Novembro de 2008), o direito de resposta deve ser publicado na mesma secção (“rubrica”) onde foi publicado o escrito original. Só a título excepcional, e sempre em benefício do autor da resposta, pode admitir-se publicação em lugar distinto. No caso concreto não é defensável que a publicação do texto de resposta na secção “opinião” confira maior destaque ao texto do respondente do que aquele que alcançaria caso a publicação tivesse ocorrido no mínimo que a lei lhe reserva, i.e., em sítio idêntico à publicação do escrito original. No caso, a última página.

7.6 Posto isto, comprovou-se que o texto de resposta não está publicado na mesma secção onde foi publicado o escrito original, não beneficiando de idêntico relevo. O destaque conferido pela publicação numa página interior, para mais de numeração par, não é comparável ao relevo assumido pelas notícias presentes na última página, ainda

que aquela página seja, de acordo com a linha editorial do jornal, considerada uma “página nobre”. Acresce que o escrito original beneficiava de uma chamada de capa, bastante destacada, não tendo o direito de resposta merecido qualquer referência na primeira página da edição de 28 de Novembro, conforme seria devido, em cumprimento do n.º 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

7.7 Não obstante, quanto a este último aspecto deve salientar-se como positivo o pronto reconhecimento do erro efectuado pelo Recorrido.

7.8 Em face do exposto, deve ser dado provimento ao recurso. Em conformidade, o Recorrido deverá publicar o texto de resposta de acordo com o disposto nos n.º s 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

7.9 Uma última nota é devida quanto à alegação, pelo Recorrido, de que o texto de resposta excede o limite quantitativo legalmente imposto (cfr. artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa). Isto porque, após a análise da extensão do texto de resposta, verificou-se que aquela afirmação está incorrecta. De facto, o texto de resposta é superior ao escrito original sem, contudo, ultrapassar as 300 palavras. A extensão do escrito original só funciona como medida do texto de resposta quando aquele ultrapassar as 300 palavras (espaço que, no mínimo, a Lei garante ao visado para expor a sua versão dos factos). Aliás, mesmo que o texto do Recorrente excedesse o limite legalmente estabelecido, nem por isso tal facto seria fundamento bastante para o incumprimento, pelo jornal, das regras aplicáveis à inserção da resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Carlos Alberto Vitorino Lopes Félix contra o jornal “Diário as Beiras”, por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e

ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso;
2. Determinar a republicação do texto de resposta do Recorrente, dado que o mesmo foi deficientemente inserido na edição de 28 de Novembro de 2008 do Jornal “Diário as Beiras”, devendo a republicação assegurar, em especial, que o texto de resposta beneficia de relevo idêntico àquele que foi conferido ao escrito original, nos termos fixados no ponto 3.2. da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro;
3. Assinalar que a inserção do texto de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a sua republicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira